



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA
REITORIA
CONSUP

Rua Fernão Dias Paes Leme, 11, Calungá, Boa Vista - RR, CEP 69303220 , (95) 3624-1224
www.ifrr.edu.br

Resolução 641/2022 - CONSUP/IFRR, de 16 de fevereiro de 2022.

Dispõe sobre a exigência da comprovação do ciclo vacinal completo contra a Covid-19 e estabelece orientações gerais a serem empregadas no âmbito do Instituto Federal de Roraima.

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, deste Conselho, tendo em vista a autonomia institucional conferida pelo Art. 1º da Lei nº 11.892, de dezembro de 2008, e CONSIDERANDO:

A Lei n.º 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências;

Os artigos 27 e 29 do Decreto n.º 78.231, de 12 de agosto de 1976, que regulamenta a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975;

Os artigos 3º e 4º da Portaria n.º 597, de 08 de abril de 2004, que institui, em todo território nacional, os calendários de vacinação;

O artigo 14 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

A decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em 31/12/2021, que na ADPF 756, confirmou a autonomia das universidades e institutos federais para instituírem, por meio de instrumento normativo próprio, a exigência do Cartão de Vacinação como condição para retorno das atividades presenciais, e que também suspendeu a orientação exarada pelo MEC no Parecer nº 01169/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU;

A decisão do Supremo Tribunal Federal que, mediante julgamento conjunto das ADIS 6568 e 6587, bem como do ARE 1267879, decidiu pela constitucionalidade da vacinação compulsória contra Covid-19, prevista na Lei n.º 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

A situação de pandemia ocasionada em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Covid-19), declarada no Brasil por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, e os reflexos sociais e econômicos provocados pela disseminação do vírus entre a população não vacinada;

Os termos do Art. 207 da Constituição Federal de 1988 relativos à autonomia das universidades públicas e à proteção dos direitos fundamentais à vida e à saúde;

As disposições constantes no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, do Ministério da Saúde do Brasil;

A Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME n.º 90, de 28 de setembro de 2021, que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC para o retorno gradual e seguro ao trabalho presencial;

A Nota Técnica da Anvisa n.º 496/2021/SEI/GGMED/DIRE2/ANVISA que destaca a importância da adoção das medidas de vacinação no enfrentamento à Covid-19;

A Nota Técnica da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), publicada em 28 de dezembro de 2021, que reforça a importância e a segurança da vacinação como estratégia de enfrentamento à Covid-19;

A Portaria n.º 28/2021-CCEC/IFRR, de 19/10/2021, que dispõe sobre o retorno gradual à presencialidade das atividades administrativas e acadêmicas no Instituto Federal de Roraima e dá outras providências;

A Portaria n.º 29/2021-CCEC/IFRR, de 27/10/2021, que aprova o Plano de Acolhimento e Retorno Gradativo à Presencialidade das Atividades Administrativas e Acadêmicas do IFRR;

A necessidade de estabelecer medidas de prevenção e controle da transmissão da Covid-19 no âmbito do IFRR e que se adequem ao cenário epidemiológico e às condições individuais, em consonância com as orientações da Organização Mundial da Saúde, do Ministério da Saúde e das Secretarias de Saúde do Estado de Roraima e municipais;

A deliberação tomada nas Reuniões do Comitê de Crise para Enfrentamento ao Coronavírus, constituído pela Portaria n.º 172/2021-GAB/REITORIA/IFRR, de 03/02/2021, realizadas nos dias 19 de janeiro e 02 de fevereiro de 2022.

O constante no Processo Eletrônico nº 23231.000048.2022-13, e a decisão do colegiado tomada na 1.ª sessão plenária extraordinária, realizada em 15 de fevereiro de 2021.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução tem a finalidade de regulamentar a obrigatoriedade da comprovação do ciclo vacinal completo contra a Covid-19 para os servidores, estudantes, estagiários, profissionais terceirizados, prestadores de serviços e público externo, para ingresso e circulação nas dependências das unidades do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima.

§ 1º A comprovação do ciclo vacinal completo contra a Covid-19 exigida nos termos dessa Resolução corresponderá ao esquema vacinal completo, de acordo com calendário do Plano Nacional de Imunizações - PNI.

§ 2º Será aceito como comprovação do ciclo vacinal completo contra a Covid-19, preferencialmente, o Certificado Nacional de Vacinação COVID-19 emitido pelo aplicativo ConecteSUS, ou o cartão/carteira de vacinação, em que seja possível verificar que a pessoa recebeu o esquema vacinal completo recomendado pelo PNI.

§ 3º Excepcionalmente, serão dispensados dessa exigência, as pessoas relacionadas no *caput* deste artigo, que por motivos médicos devidamente comprovados, através de atestado, laudo ou declaração médica contendo justificativa, data de emissão e CRM do emitente, não possam ser vacinados contra a Covid-19 com nenhum dos imunizantes disponibilizados pelo PNI.

CAPÍTULO II

DA COMPROVAÇÃO DO CICLO VACINAL PELOS SERVIDORES

Art. 2º Para fins de registro, os servidores deverão apresentar para a chefia imediata a comprovação do ciclo vacinal completo contra a Covid-19 (dose única ou duas doses), definida no § 2º do Art. 1º, a partir do seu e-mail institucional, para o setor ao qual seja lotado.

Parágrafo único. O envio do documento citado no *caput* deve ser feito no prazo máximo de 7 (sete) dias, a contar da publicação desta Resolução.

Art. 3º Os servidores que, por motivos médicos devidamente comprovados, não possam ser vacinados contra Covid-19, com nenhum dos imunizantes disponibilizados pelo PNI, deverão apresentar à chefia imediata atestado, laudo ou declaração médica contendo justificativa, data de emissão e CRM do emitente, devendo o servidor permanecer em atividades remotas enquanto perdurar sua(s) condição(ões) e/ou cenário pandêmico.

Parágrafo único. O envio do documento citado no *caput* deve ser feito no prazo máximo de 7

(sete) dias, a contar da publicação desta Resolução.

Art. 4º Caso prefiram, os servidores que possuam contraindicação relativa à vacina contra Covid-19, poderão retornar às atividades presenciais imediatamente, desde que apresentem à chefia imediata a autodeclaração (conforme modelo disponível no SUAP) a partir do seu e-mail institucional, para o setor ao qual seja lotado.

Parágrafo único. Para o ingresso nas dependências do IFRR, o servidor deverá cumprir o disposto no *caput*, bem como, apresentar teste RT-PCR ou teste antígeno negativo para Covid-19, realizado nas últimas 72h da coleta do exame.

Art. 5º Os servidores da Instituição que não estiverem vacinados contra Covid-19 e não conseguirem comprovar a isenção de vacinação, mediante atestado, laudo ou declaração médica, poderão retornar às atividades presenciais ou acessar as dependências do IFRR, desde que apresentem teste RT-PCR ou teste antígeno negativo para Covid-19, realizado nas últimas 72h da coleta do exame.

Art. 6º No caso da não apresentação da comprovação do ciclo vacinal completo pelo servidor, até a data estabelecida no parágrafo único do art. 2º, as chefias deverão comunicar o Setor de Gestão de Pessoas, que notificará o servidor acerca da necessidade institucional de comprovação do ciclo vacinal completo, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de adoção das medidas administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Fica permitida a entrada daqueles que já tomaram a primeira dose da vacina e aguardam, dentro do prazo determinado pelo Ministério da Saúde, para receber a segunda dose.

Art. 7º Os servidores que não apresentarem, até o prazo estabelecido, os comprovantes exigidos nos artigos 3º e 5º desta Resolução, estarão impedidos de ingressar nas unidades da instituição e a sua ausência deverá ser lançada como falta injustificada, acarretando desconto da remuneração do(s) dia(s) não trabalhado(s), nos termos do art. 44, inc. I, da Lei n.º 8.112/1990, bem como não fará jus ao trabalho remoto.

CAPÍTULO III

DA COMPROVAÇÃO DO CICLO VACINAL PELOS ESTUDANTES

Art. 8º Os estudantes deverão, no ato da matrícula, considerando as regras estabelecidas no edital de matrícula do *campus*, entregar a comprovação do ciclo vacinal completo, de acordo com calendário do PNI (dose única ou duas doses), no Setor de Registro Acadêmico.

Parágrafo único. Os estudantes de que trata o *caput* que, por motivos médicos devidamente comprovados, não possam ser vacinados contra Covid-19 com nenhum dos imunizantes disponibilizados pelo PNI, deverão apresentar, no ato da matrícula, atestado, laudo ou declaração médica contendo justificativa, data de emissão e CRM do emitente.

Art. 9º Em caso de renovação de matrícula, o estudante deverá apresentar a comprovação do ciclo vacinal completo de acordo com calendário do PNI (dose única ou duas doses), conforme orientação da coordenação de seu curso.

Parágrafo único. O período e a forma adotada para a entrega do comprovante de que trata o *caput* para estudantes que farão renovação de matrícula, deverão ser amplamente divulgados na página oficial do *campus*, por e-mail institucional, bem como por meio de aplicativos de mensagens comumente empregados na unidade e, em casos específicos, via ligação telefônica.

Art. 10. Os estudantes que não apresentarem a comprovação do ciclo vacinal completo (dose única ou duas doses), serão notificados pelas coordenações dos cursos acerca da necessidade institucional de comprovação do ciclo vacinal completo, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de adoção das medidas previstas na organização didática.

Art. 11. Os estudantes que, por motivos médicos devidamente comprovados, não puderem ser vacinados contra Covid-19 com nenhum dos imunizantes disponibilizados pelo PNI, deverão permanecer em atividades pedagógicas não presenciais enquanto perdurar sua(s) condição(ões) e/ou cenário pandêmico.

§ 1º Os estudantes de que trata o *caput* deverão enviar, à coordenação de curso, o atestado, laudo ou declaração médica.

§ 2º Caso o estudante nesta condição prefira retornar às atividades pedagógicas presenciais, deverá preencher autodeclaração para retorno presencial e apresentar, quando do ingresso nas dependências do IFRR, teste RT-PCR ou teste antígeno negativos para Covid-19, realizados nas últimas 72h da coleta do exame.

Art. 12. O estudante que não estiver vacinado contra Covid-19 e não conseguir comprovar a isenção de vacinação, mediante atestado, laudo ou declaração médica, não poderá participar de atividades presenciais nas unidades do IFRR.

§ 1º Caberá aos *Campi* estabelecer as estratégias de ensino para os casos previstos **nocaput**.

§ 2º Os *Campi* deverão informar ao Conselho Tutelar, os casos de adolescentes com esquema vacinal incompleto, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

§ 3º Enquanto perdurar a situação epidemiológica de alta transmissibilidade da COVID-19, o IFRR manterá as orientações de estratégias para proteção da comunidade acadêmica e usuária do Instituto.

§ 4º Os estudantes que optarem por não se vacinar contra Covid-19, poderão retornar às atividades presenciais ou acessar as dependências do IFRR, desde que apresentem teste RT-PCR ou teste antígeno negativo para Covid-19, realizado nas últimas 72h da coleta do exame.

Art. 13. Todas as tratativas entre a Instituição e os estudantes menores de idade deverão ser feitas com seus responsáveis legais.

CAPÍTULO IV

DA COMPROVAÇÃO DO CICLO VACINAL PELOS FUNCIONÁRIOS TERCEIRIZADOS

Art. 14. Nos contratos de prestação de serviços firmados no âmbito do IFRR, o fiscal dos contratos, nos termos do art. 67, da Lei n.º 8.666/93, deve solicitar à empresa prestadora de serviço a comprovação vacinal de seus funcionários, em conformidade com o calendário do PNI, como condição para início ou continuidade da prestação de serviços.

§ 1º As empresas responsáveis pela contratação de funcionários terceirizados deverão encaminhar ofício à unidade do IFRR que a contratou, atestando que todos os seus funcionários em serviço estão com o ciclo vacinal completo (dose única ou duas doses).

§ 2º O IFRR, a qualquer tempo, poderá solicitar a essas empresas que apresentem comprovantes vacinais de seus trabalhadores.

CAPÍTULO V

DA ROTINA DE REGISTRO E MONITORAMENTO

Art. 15. Ao acessar as dependências físicas de qualquer unidade do IFRR, os servidores, estudantes, estagiários, profissionais terceirizados, prestadores de serviços e público externo, deverão apresentar comprovante de vacinação, ou atestado médico justificando a contraindicação, ou teste RT-PCR ou teste antígeno negativos para Covid-19, realizados nas últimas 72h, podendo este documento ser solicitado no ingresso ou a qualquer tempo de sua permanência nas instalações da instituição.

Parágrafo único. Será permitido o acesso às dependências do IFRR aos servidores, estudantes, estagiários, profissionais terceirizados, prestadores de serviços ou público externo que apresente comprovante de vacinação incompleta (uma dose), e aguardam, dentro do prazo determinado pelo Ministério da Saúde, para receber a segunda dose.

Art. 16. Ficará a cargo de cada unidade definir, juntamente com as suas comissões locais de enfrentamento à Covid-19 e/ou setores de saúde, gestão de pessoas e setores acadêmicos, a logística de monitoramento da apresentação dos documentos exigidos no âmbito dessa Resolução, de acordo com as características locais e disponibilidade de força de trabalho.

Art. 17. A indicação do controle de ingresso por meio da comprovação do ciclo vacinal completo contra a Covid-19 deverá estar afixada nos acessos aos prédios das unidades do IFRR e disponibilizada no sítio eletrônico institucional de cada unidade.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. De acordo com as peculiaridades de cada unidade do IFRR, os Diretores Gerais e a Reitora poderão avaliar situações e disciplinar o acompanhamento da comprovação do ciclo vacinal completo contra a Covid-19 das pessoas que transitam em suas instalações, sempre respeitando os protocolos sanitários divulgados.

Art. 19. A apresentação de teste RT-PCR ou teste antígeno negativo para Covid-19, de que trata essa Resolução, são de total responsabilidade do servidor.

Art. 20. Os casos omissos serão analisados pelo Comitê de Crise para Enfrentamento ao Coronavírus do IFRR.

Art. 21. As medidas indicadas nesta Resolução não suspendem os cuidados contidos nos “Protocolos de recomendações sanitárias no âmbito do Instituto Federal de Roraima”.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima, em Boa Vista-RR, 16 de fevereiro de 2022.

Nilra Jane Filgueira Bezerra
Presidente do CONSUP

Documento assinado eletronicamente por:

- **Nilra Jane Filgueira Bezerra, REITOR - CD0001 - IFRR**, em 16/02/2022 09:47:00.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 15/02/2022. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrr.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 129283

Código de Autenticação: 036bf9af43

